

Projeto de Lei nº 19, de 15 de abril de 2024

***Súmula:** Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios urbanos de particulares no município de Vitorino e dá outras providências.*

1

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino aprovou e eu, **MARCIANO VOTTRI**, Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os proprietários de terrenos baldios localizados em perímetro urbano, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela sua má utilização.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - terreno baldio: o terreno sem construções, o terreno urbano com construção e desabitado, os imóveis e os terrenos urbanos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

II - terreno sujo: aquele que estiver com vegetação invasora alta (altura igual ou superior a 30 cm) ou com depósitos de resíduos (detritos, entulhos e lixos) que possam ocasionar incômodos à população, tornar-se criadouro de vetores, ou prejudicar a estética da cidade.

III - limpeza de terrenos: a capina mecânica e/ou manual, roçada mecânica e/ou manual, da vegetação invasora eventualmente crescida no terreno; a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 3º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através do Protocolo Online municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, direcionando à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, que encaminhará a reclamação ao setor responsável.

Parágrafo único - O munícipe fará seu Protocolo Online isento de taxas e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 4º A fiscalização será exercida pelo Fiscal do município ou por responsável por ele indicado, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornem necessários.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no Art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único – No Auto de Infração, deverá constar:

- I.** A menção do local e data da lavratura;
- II.** A qualificação (dados pessoais e endereço) do infrator ou infratores, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III.** A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV.** O dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e o prazo legal para sanar a irregularidade sem que ocorram providências por parte do Município;
- V.** A intimação do autuado, quando for possível;
- VI.** A assinatura, o nome legível e o cargo do responsável pela fiscalização que constatou a infração e lavrou o Auto.
- VII.** Faculta ao responsável pela fiscalização anexar fotos ao processo, de forma a ilustrar as condições encontradas na ação de fiscalização.

Art. 6º Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor estará notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 7º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Parágrafo único – Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades no prazo previsto, não será aplicada a multa, sendo o processo arquivado.

Art. 8º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I.** Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II.** Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III.** Notificação por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo infrator;
- IV.** Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 9º A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 10. Esgotado o prazo inicial, o proprietário ou possuidor do terreno estará sujeito à multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM), na forma da Lei Complementar Municipal nº 20/2018 (Sistema Tributário do Município).

Art. 11. Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Vitorino não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme art. 17 da presente Lei.

Art. 12. A taxa será lançada após a prestação do serviço, nos termos do art. 498 da Lei Complementar Municipal nº 20/2018 (Sistema Tributário do Município) e o documento conterà

a identificação do contribuinte, o endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, acrescidos da quantidade de entulho recolhido e preço dos serviços, quantidade de metros quadrados roçados e limpos e o valor cobrado por metro quadrado, o valor da hora-máquina, se necessário, bem como o valor total do serviço e o prazo para pagamento.

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O débito inclui a multa gerada no auto de infração, a taxa de limpeza de terrenos baldios localizados dentro do perímetro urbano, e os valores dos demais serviços realizados.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado no prazo determinado, o valor será acrescido de juros de mora e correção monetária, calculadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será somado ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. As despesas correntes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de detritos, entulhos e/ou lixos depositados impropriamente, por metro cúbico.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1585/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2024.

Marciano Vottri

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Prezados Membros do Legislativo Municipal,

É com grande preocupação que o Poder Executivo traz à apreciação deste estimado plenário o Projeto de Lei voltado à atualização da legislação municipal referente à limpeza de imóveis urbanos baldios. Esta proposta se torna ainda mais urgente e relevante diante do elevado número de casos de dengue que se tem enfrentado no Município de Vitorino.

A proliferação de terrenos baldios sem a devida limpeza tem sido identificada como um dos principais fatores contribuintes para o aumento da incidência de vetores, entre os quais se destaca o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue. A falta de manutenção desses espaços propicia condições ideais para a reprodução e disseminação desses insetos, representando uma ameaça significativa à saúde pública de nossos cidadãos.

A legislação atual, Lei 1585/2017, embora tenha sido um avanço à época, revela-se insuficiente para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados à prevenção e controle da dengue e outras doenças transmitidas por vetores. É crucial que nossas leis estejam alinhadas com as melhores práticas e estratégias para garantir a segurança e o bem-estar de nossa comunidade.

O Projeto de Lei ora submetido à análise deste plenário propõe não apenas a modernização dos mecanismos de notificação aos proprietários de terrenos baldios, mas também a inclusão de dispositivos que permitam a execução da limpeza por parte do poder público, com os custos correspondentes sendo devidamente cobrados dos responsáveis pelos imóveis.

Entende-se que esta é uma medida fundamental para combate efetivo à propagação da dengue e outras doenças associadas à falta de higiene urbana. É dever do gestor público agir de forma proativa e responsável na proteção da saúde e do bem-estar dos munícipes.

A Administração fica à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas adicionais sobre o projeto de lei e conto com o apoio e a colaboração de todos os membros desta Casa na sua aprovação e implementação.

Atenciosamente,

Marciano Vottri

Prefeito Municipal